



**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL (PEC)**  
**SOBRE APERFEIÇOAMENTOS DO MODELO DE COMPOSIÇÃO**  
**DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

(Fundamento: PE, Objetivo Estratégico 2, Iniciativa 2.1.4.)

<b>COMISSÃO TEMÁTICA</b>	
C. Soraia Victor (TCE/CE) – Coord.	C. Sebastião Carlos Ranna (TCE/ES)
C. Cesar Colares (TCM/PA)	C. Sebastião Helvécio (TCE/MG)
C. Cláudio Couto Terrão (TCE/MG)	C. Valter Albano (TCE/MT)
C. Edilson Silva (TCE/RO)	C. S. Jaqueline Jacobsen Marques (TCE/MT)
C. Marisa Serrano (TCE/MS)	C. S. Itacy Todero (TCE/CE)
C. Otávio Lessa (TCE/AL)	C. S. Vasco Jambo (TCM/GO)
C. Paulo Curi (TCE/RO)	C. S. Ronaldo Ribeiro (TCE/MT)
C. Ronaldo Chadid (TCE/MS)	

## Minuta de PEC

**Altera os artigos 52, 73 e 75 da Constituição Federal, para estabelecer novos critérios de escolha para composição dos Tribunais de Contas.**

**Art. 1º. Os Artigos 52, 73 e 75 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:**

### **QUÓRUM QUALIFICADO PARA SABATINA**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto e **maioria absoluta**, após arguição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

(...)

### **FICHA LIMPA, CURSO SUPERIOR E TCU VALIDANDO A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS**

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada, **observados os requisitos previstos na lei complementar a que se refere o artigo 14, § 9º desta Constituição;**

III – **curso superior completo** e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

### **INDICAÇÕES DO LEGISLATIVO: ½ DA CARREIRA**

§2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I – um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional, **sendo dois dentre Ministros Substitutos e um entre servidores da carreira superior de controle externo, indicados, alternadamente, em lista tríplice pelo Tribunal, a partir de lista sêxtupla votada pelos integrantes das respectivas carreiras.**

§3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40;

### **INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS, DEFINIÇÃO DE JUDICATURA E EXTENSÃO DAS REGRAS AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS**

§4º - O Ministro Substituto, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias, **prerrogativas**, impedimentos, **subsídios** e **vantagens** do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

**§5º - As demais atribuições da judicatura compreendem a relatoria de processos que lhes forem distribuídos, nos termos da lei, cabendo-lhes a apresentação de proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do órgão colegiado competente.**

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, competências, atribuições e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios e Municipais.

Parágrafo Único. As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros, observados os critérios previstos no artigo 73, § 1º e escolhidos:

I - três pelo Chefe do Poder Executivo, com aprovação do Poder Legislativo, sendo dois alternadamente dentre Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II – quatro pelo Poder Legislativo, sendo dois alternadamente dentre Conselheiros Substitutos e servidores da carreira superior de controle externo, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, a partir de lista sêxtupla votada pelos integrantes das respectivas carreiras.

**Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor da data de sua publicação.**

**Brasília, em.....**